AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.119 - SP (2019/0014528-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	OSVALDO APARECIDO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	:	SAULO DUTRA LINS - SP142610
AGRAVADO	:	ALPHAVILLE D. PEDRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO	:	BRM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	LUCIANA NAZIMA - SP169451

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1**. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL OU DE JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. **2**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **3**. MATÉRIA DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **4**. DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. **5**. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Osvaldo Aparecido Bueno da Silva contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso das ora agravadas, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fl. 130):

> Agravo de Instrumento - rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas c.c. indenização por danos morais - tutela provisória de urgência deferida para a imediata suspensão da exigibilidade das prestações vincendas, bem como das despesas relativas ao IPTU - insurgência da ré - ausência dos requisitos do art. 300 do NCPC - matéria fática que demanda oitiva da parte contrária - o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade tutela provisória revogada - Decisão reformada - Recurso provido.

Opostos aclaratórios, estes foram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, o recorrente indicou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 6º, IV, V e VIII, 39, VI, e 40 do CDC; e 10, 47, 49, 231, § 2º, 232, I e III, 241, 247, 300, 373, I, 489, § 1º e seu inciso IV, 618, 655, 741, I, 1.013 e 1.022 do CPC/2015.

Sustentou a existência de negativa de prestação jurisdicional.

Ponderou que a negativa de realização do distrato autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas.

Requereu a concessão de efeito suspensivo.

O processamento do apelo especial não foi admitido pela Corte local, levando o insurgente a interpor o presente agravo, por meio do qual contesta a aplicação dos óbices apontados na decisão de admissibilidade.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do recurso especial.

De início, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente, nesta Corte Superior, que a mera transcrição de ementas, sem a realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea *c* do permissivo constitucional.

Ademais, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, ou cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte, o que não ocorreu no caso concreto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE DO EXECUTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETA E DIRETA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

> (...)
> 2. O recorrente deixou de comprovar o dissídio pretoriano nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1023675/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PERDA DO DIREITO DO ALIMENTANDO PELO DECURSO DO TEMPO. SUPRESSIO. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE / NECESSIDADE. SEDE PRÓPRIA. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ.
> 1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial. 1.1. Dissídio jurisprudencial não demonstrando face a ausência de cotejo analítico e a inexistência de cópia autenticada ou de citação do repositório oficial de jurisprudência em que foi publicado o acórdão paradigma.
> (...)
> 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> (AgInt nos EDcl no REsp 1590554/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Outrossim, verifica-se que um dos acórdãos selecionados para demonstrar a alegada divergência é proveniente do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, fazendo incidir, na espécie, o óbice contido no enunciado n. 13 da Súmula do STJ: "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Passa-se à análise do recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

Não reconheço a apontada negativa de prestação jurisdicional, pois, de um lado, não existe omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao

postulado pelo recorrente.

Registre-se, ademais, que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. SANÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Como se sabe, cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater um a um os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.
> (...)
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1692461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

A respeito da tutela de urgência, cumpre registrar que, em regra, não cabe recurso especial contra decisão que a defere ou indefere, porquanto se trata de matéria analisada em juízo de cognição sumária. Excepcionalmente, o apelo especial comporta exame quando destinado à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, desde que, para tanto, não seja necessário o reexame de matéria fático-probatória.

No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, decidiu pela revogação da tutela de urgência, ante a ausência de preenchimento dos requisitos para tanto, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão estadual sobre o tema (e-STJ, fls. 131-134):

> A insurgência dos agravantes cinge-se à concessão da tutela provisória de urgência, de forma *inaudita altera parte*, portanto, inicialmente, a questão deve ser analisada sob a ótica estritamente processual: presença ou ausência dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. As outras questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.
> Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, pretendida pelos autores da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito invocado e o risco de dano ou de prejuízo ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).
> No caso em tela, em que pesem as razões esposadas pelo MM. Juiz *a quo*, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações dos autores demandam um

> juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente), já que trata-se eminentemente de matéria fática.
> Os autores acreditam ter demonstrado de forma inequívoca que tem o direito de rescindir unilateralmente o compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com as agravantes, devendo, ainda, ter restituídos os valores até então desembolsados para a quitação da referida avença.
> Ademais, sustentam que devem ser eximidos de arcar com o pagamento de quaisquer prestações vincendas e, ainda, das despesas condominiais e tributos relativos ao referido bem, devendo ser proibida a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.
> Ocorre que não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito invocado pelos autores, tampouco o risco de dano, elementos esses aptos a justificar a concessão da tutela provisória de urgência, antes da oitiva da parte contrária.
> Não se pode prodigalizar a tutela provisória de urgência e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da probabilidade do direito invocado e risco de dano/prejuízo ao resultado útil do processo.
> (...)
> A matéria é eminentemente fática, razão pela qual é temerária a concessão de liminar *inaudita altera pars*, antes da formação do contraditório e oitiva da parte contrária.
> Frise-se que não restou demonstrada a prática de atos de cobrança pelas rés ou mesmo a inserção do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito em virtude da eventual inadimplência das parcelas do preço do imóvel.
> Ademais, revela-se precipitado que, em sede de tutela provisória de urgência, seja concedida ordem capaz de repercutir na esfera jurídica de terceiros que sequer compõem a relação processual, tal qual a liberação dos agravantes da obrigação de arcar com o IPTU, sobretudo porque a avença ainda não foi rescindida.
> Não bastasse o acima exposto, também não vislumbro risco de dano aos autores, já que, sendo rescindido o contrato firmado com as agravantes, eles poderão pleitear a devolução dos valores até então despendidos.
> Desta feita, a situação recomenda, ao menos, a formação do contraditório e respectiva dilação probatória, para futura reavaliação do pedido de concessão da tutela provisória de urgência formulado pelos autores.
> (...)
> Isto posto, não preenchem os autores os requisitos da probabilidade do direito invocado e risco de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo, previstos pelo artigo 300 do NCPC, razão pela qual deve ser revogada a tutela provisória de urgência deferida nos autos de origem.

Para derruir a convicção formada, concluindo que os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência estariam presentes no caso concreto, seria necessário o

revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, PARA CONHECER DO AGRAVO E, DE PRONTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
> (...)
> 2. Para superar as conclusões a que chegou a Corte de origem, a fim de se reconhecer estarem presentes os requisitos necessários para o deferimento do pedido de tutela cautelar de urgência, previstos no art. 300, do CPC/15, seria necessário o revolvimento das premissas fáticas que embasaram o aresto recorrido. Incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1315614/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

No que tange aos demais dispositivos legais supostamente violados, cumpre assinalar que o recorrente não indicou de que forma eles teriam sido malferidos.

Assim, está caracterizada a deficiência da fundamentação desenvolvida na petição recursal, impossibilitando a real compreensão da controvérsia, razão pela qual se impõe a aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

Sobre o tema, veja-se:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DIRIMIDA COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO CABE A ESTA CORTE DESCONSTITUIR O QUE FICOU DECIDIDO, SOB PENA DE USURPAR A COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102 DA CF/1988). LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO: A AÇÃO VISA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS PELO MUNICÍPIO, NÃO HAVENDO QUALQUER PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES QUE JUSTIFIQUE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO (ARTS. 46 E 47 DO CPC/1973). PROCLAMAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM: POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA:

> DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS E COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> 3. No que se refere ao art. 68 da Lei 9.784/1999, o recorrente não expôs de que forma teria ocorrido a referida ofensa, o que atrai, por analogia, a Súmula 284/STF. (...)
> 6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES/RJ a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1327910/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator